



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REDENÇÃO/PA

Referência: Procedimento Administrativo de acompanhamento de Instituições nº 1.23.005.000390/2022-31

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, por meio do Procurador da República signatário, com fundamento no art. 225, §3º, da Constituição da República e arts. 1º, incisos I e IV, e 5º da Lei nº 7.347/85 (Ação Civil Pública), vem promover a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA AMBIENTAL** em face de:

CLEUBERTO JOSÉ DE LIMA, sexo masculino, filho de [REDACTED] e de [REDACTED], nascido em [REDACTED] inscrito no CPF sob o nº [REDACTED], residente na [REDACTED] [REDACTED] Goiânia/GO, Telefone: [REDACTED].

pelos relevantes fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DA EXPOSIÇÃO DOS FATOS

CLEUBERTO JOSÉ DE LIMA, de modo voluntário, livre e consciente, destruiu **7.520,6 hectares de floresta nativa**, no Bioma Amazônico, objeto de especial preservação, no interior da **Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu e da Unidade de Conservação Federal Estação Ecológica Terra do Meio**, sem autorização ou licença da autoridade ambiental competente, na Fazenda Mata Verde, localizada em São Félix do Xingu/PA, o que deu ensejo à lavratura do **Auto de Infração nº OPY26H1C**, em **05/04/2022**.

	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
--	--	---

Nos temos do relatório de fiscalização nº H3FAPX0, no bojo da Operação Guardiões do Bioma 2022, no dia 28/03/2022, servidores do IBAMA e da Força Nacional realizaram ação de fiscalização, por meio de sobrevoo, na área de indicativos do sistema DETER/INPE, onde foi detectada a derrubada de floresta nativa recente, realizada por meio de motosserras.

Por meio da análise do Cadastro ambiental Rural (CAR) da Fazenda Mata Verde (CAR PA [REDACTED]), observou-se que [REDACTED] foi o seu cadastrante. Na ocasião, de maneira específica, em 01/04/2022, ele confirmou que apesar do CAR ter sido feito em nome de [REDACTED] este seria apenas um "laranja" e que o desmatamento era de responsabilidade de CLEUBERTO JOSÉ DE LIMA.

Além disso, [REDACTED] ressaltou que o pagamento de seus serviços teria sido efetuado por meio de transferência entre contas correntes – no valor total de R\$19.800,00 (dezenove mil e oitocentos reais) – transferido de [REDACTED] para o notificado.

Posteriormente, em 04/04/2022, corroborando com fatos alegados, [REDACTED] apresentou alguns documentos, dentre os quais, merecem destaque os seguintes:

1. Termo de Responsabilidade Técnica TRT nº [REDACTED], constando o Contratante [REDACTED] mas utilizando o Endereço e telefone de CLEUBERTO JOSE DE LIMA CPF: [REDACTED] o TRT não está assinado pelo contratante.

(...)

6. Dois comprovantes de transferência entre contas correntes, transferindo o total de 19.800,00 de [REDACTED] para o notificado.

7. Uma declaração de próprio punho assinada afirmando que não houve contrato formal com Cleuberto nem com [REDACTED] porém que Cleuberto foi o contratante, entregando apenas a CNH de [REDACTED] para que realizasse o Cadastro no CAR.

Em 05/04/2022, com o objetivo de entregar o Auto de Infração nº OPY26H1C e o Termo de Embargo nº 891G9TC4, a equipe de fiscalização foi novamente até a residência de CLEUBERTO JOSÉ DE LIMA, que, a propósito, trata-se de uma mansão, localizada em São Félix do Xingu/PA e que não consta em nenhum cadastro oficial de endereços do requerido.

Nessa propriedade, os fiscais foram atendidos por [REDACTED],



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

Enfatiza-se que, por meio de consulta no SICAFI, a equipe constatou que CLEUBERTO JOSÉ DE LIMA possui em seu desfavor 09 (nove) autos de infração do IBAMA, milhares de hectares de florestas destruídos e milhões de reais em multas por infrações ambientais. Soma-se a isso, o fato de que o *modus operandis*, ou seja, a maneira de agir do requerido ocorre da seguinte forma:

1. Fazer um Cadastro Ambiental em nome de laranja;
2. Destruir a Floresta;
3. Lotear a área;
4. Vender as áreas já desmatadas a terceiros.

A infração ambiental resta materializada no processo administrativo nº 02001.008376/2022-00 instruído com os seguintes documentos:

- a) Cópia do Auto de Infração nº OPY26H1C (fl. 06);
- b) Cópia do Termo de Embargo nº 891G9TC4 (fl. 09);
- c) Mapa da Alteração da Cobertura Vegetal (carta imagem com análise de alteração de cobertura vegetal) (fls. 09/22);
- d) Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no CAR (fls. 23/24);
- e) Consulta geral do histórico de Autos de Infração lavrados em face de CLEUBERTO JOSÉ DE LIMA;
- f) Cópia do Termo de Responsabilidade Técnica (TRT OBRA / SERVIÇO NO CFT2201695433) (fls. 27/31);
- g) Cópia de transferência entre contas correntes (fl. 32);
- h) Declaração de [REDACTED] (fl. 33);
- i) Cópia do Relatório de Fiscalização nº H3FAPX0 (fls. 34/42);
- j) Informação da SPU que declara que o imóvel está parcialmente inserido na Área de Proteção Ambiental (APA) Triunfo do Xingu, sob gestão do Governo do Estado do Pará e parcialmente na Unidade de Conservação Federal Estação Ecológica da Terra do Meio, sob gestão do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) (fls. 171/172);
- l) Demais elementos constantes nos autos.

Do contexto fático apresentado é indubitável a existência dos danos ambientais consistentes em supressão ilegal de floresta nativa, no Bioma Amazônico, no interior da Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu e da Unidade de Conservação Federal Estação



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Ecológica Terra do Meio, cuja atribuição do dano e responsabilidade civil ambiental recaem sobre o requerido, real proprietário da área vistoriada.

2. DO OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

O art. 225, *caput*, da Constituição da República Federativa do Brasil, assegura a todos o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Comentando a expressão constitucional, “bem de uso comum do povo” PHILIPPI JÚNIOR e RODRIGUES asseveram que:

“Os atributos do meio ambiente não podem ser de apropriação privada mesmo quando seus elementos constitutivos pertençam a particulares. Significa que o proprietário, seja público ou privado, não pode dispor da qualidade do meio ambiente ao seu bel-prazer, porque ele não integra a sua disponibilidade. Os bens ambientais são bens de interesse público, dotados de um regime jurídico especial, enquanto essenciais à sadia qualidade de vida e vinculados assim, a um fim de interesse coletivo.”

Na qualidade de direito a bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, pode ser desfrutado e exercido, dentro dos limites constitucionais, por qualquer pessoa.

A parte ré, ao destruir essa considerável quantidade de hectares, atingiu diretamente espécies da fauna e flora brasileira ameaçadas de extinção, conforme as Portarias MMA 443 e 444/2014, assim sendo, ofendeu o direito constitucional de toda a coletividade ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, prejudicando, por via reflexa, o direito à vida.

A destruição comprovada da vegetação nativa, patrimônio nacional nos termos do art. 225, §4º, da Constituição da República, aniquilou a função ecológica e ambiental desempenhada pela área degradada, em detrimento da sadia qualidade de vida da coletividade.

Portanto, deve a parte ré, em sede de ação civil pública, reparar todos os danos ambientais causados, sendo a Lei nº 7.347/1985 o instrumento próprio para a imputação da responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados ao meio ambiente (inciso I do art. 1º), mediante a a condenação em dinheiro e o cumprimento de obrigação de não fazer, conforme permite seu art. 3º.

Afinal, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente devem



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

sujeitar os infratores, pessoas físicas ou jurídicas a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme estabelecido no §3º do art. 225 da Constituição da República e no art.14, §1º, da Lei nº 6.938/81.

3. DO DIREITO

3.1 DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL

A causa é de atribuição federal pelos seguintes motivos:

a) o desmatamento incidiu diretamente em parte da Unidade de Conservação Federal Estação Ecológica da Terra do Meio e em parte da Área de Proteção Ambiental Triunfo do Xingu, conforme informação veiculada pela Superintendência do Patrimônio da União no Pará;

b) o polo ativo da demanda é composto pelo MPF, órgão da União;

c) pelo Acordo de Paris, compromisso internacional assumido pela República Federativa do Brasil, a União Federal se comprometeu a zerar o desmatamento ilegal na Amazônia e a reflorestar 12 milhões de hectares de florestas, objetivo de alcance impossível se não houver a devida responsabilização dos infratores;

Assim, os critérios expostos denotam violação clara a interesse e serviços de titularidade da União Federal, o que enseja a competência da Justiça Federal para julgamento do feito.

Além disso, a jurisprudência é pacífica em estabelecer a competência da Justiça Federal em tais casos, senão vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA DE DIREITOS TRANSINDIVIDUAIS. MEIO AMBIENTE. COMPETÊNCIA. REPARTIÇÃO DE ATRIBUIÇÕES ENTRE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. DISTINÇÃO ENTRE COMPETÊNCIA E LEGITIMAÇÃO ATIVA. CRITÉRIOS.

1. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da Constituição, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, **figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para a causa é da Justiça Federal.**



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

3. Não se confunde competência com legitimidade das partes. A questão competência é logicamente antecedente e, eventualmente, prejudicial à da legitimidade. Fixada a competência, cumpre ao juiz apreciar a legitimação ativa do Ministério Público Federal para promover a demanda, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos.

4. À luz do sistema e dos princípios constitucionais, nomeadamente o princípio federativo, é atribuição do Ministério Público da União promover as ações civis públicas de interesse federal e ao Ministério Público Estadual as demais. Considera-se que há interesse federal nas ações civis públicas que (a) envolvam matéria de competência da Justiça Especializada da União (Justiça do Trabalho e Eleitoral); (b) devam ser legitimamente promovidas perante os órgãos Judiciários da União (Tribunais Superiores) e da Justiça Federal (Tribunais Regionais Federais e Juízes Federais); (c) sejam da competência federal em razão da matéria — as fundadas em tratado ou contrato da União com Estado estrangeiro ou organismo internacional (CF, art. 109, III) e as que envolvam disputa sobre direitos indígenas (CF, art. 109, XI); (d) sejam da competência federal em razão da pessoa — as que devam ser propostas contra a União, suas entidades autárquicas e empresas públicas federais, ou em que uma dessas entidades figure entre os substituídos processuais no pólo ativo (CF, art. 109, I); e (e) as demais causas que envolvam interesses federais em razão da natureza dos bens e dos valores jurídicos que se visa tutelar.

6. No caso dos autos, a causa é da competência da Justiça Federal, porque nela figura como autor o Ministério Público Federal, órgão da União, que está legitimado a promovê-la, porque visa a tutelar bens e interesses nitidamente federais, e não estaduais, a saber: o meio ambiente em área de manguezal, situada em terrenos de marinha e seus acrescidos, que são bens da União (CF, art. 20, VII), sujeitos ao poder de polícia de autarquia federal, o IBAMA (Leis 6.938/81, art. 18, e 7.735/89, art. 4º).

7. Recurso especial provido.” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - RESP - RECURSO- 440002 - 200200721740 / SE - PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 18/11/2004 Documento: STJ000582070 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:195 RSTJ VOL.:00187 PÁGINA:139 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI).

Ademais, cabe destacar o entendimento já externado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de ser federal a competência em matéria ambiental quando a ação for ajuizada pelo Ministério Público Federal. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REPARAÇÃO DE DANO AMBIENTAL. ROMPIMENTO DE DUTO DE ÓLEO. PETROBRAS TRANSPORTES S/A TRANSPETRO. VAZAMENTO DE COMBUSTÍVEL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO DE



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 150/STJ. LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. NATUREZA JURÍDICA DOS PORTOS. LEI 8.630/93. INTERPRETAÇÃO DO ART. 2º, DA LEI 7.347/85.

1. Cinge-se a controvérsia à discussão em torno a) da tempestividade do Agravo de Instrumento interposto pelo MPF e b) da competência para o julgamento de Ação Civil Pública proposta com a finalidade de reparar dano ambiental decorrente do vazamento de cerca de 1.000 (mil) litros de óleo combustível após o rompimento de um dos dutos subterrâneos do píer da Transpetro, no Porto de Rio Grande.
2. Não se conhece do Recurso Especial quanto à tempestividade do recurso apresentado na origem, pois a matéria não foi especificamente enfrentada pelo Tribunal de origem. Aplicação da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.
3. Em relação ao segundo fundamento do Recurso Especial, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu que, no caso, a legitimidade ativa do Ministério Público Federal fixa a competência da Justiça Federal.
4. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento firmado no sentido de atribuir à Justiça Federal a competência para decidir sobre a existência de interesse processual que justifique a presença da União, de suas autarquias ou empresas públicas na lide, consoante teor da Súmula 150/STJ.
5. A presença do Ministério Público Federal no polo ativo da demanda é suficiente para determinar a competência da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, o que não dispensa o juiz de verificar a sua legitimação ativa para a causa em questão.
6. Em matéria de Ação Civil Pública ambiental, a dominialidade da área em que o dano ou o risco de dano se manifesta (mar, terreno de marinha ou Unidade de Conservação de propriedade da União, p. ex.) é apenas um dos critérios definidores da legitimidade para agir do *Parquet* federal. **Não é porque a degradação ambiental se deu em imóvel privado ou afeta *res communis omnium* que se afasta, *ipso facto*, o interesse do MPF.**
7. É notório o interesse federal em tudo que diga respeito a portos, tanto assim que a Constituição prevê não só o monopólio natural da União para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, em todo o território nacional, os portos marítimos, fluviais e lacustres (art. 21, XII, f), como também a competência para sobre eles legislar privativamente (art. 22, X).
8. Embora composto por partes menores e singularmente identificáveis, em terra e mar como terminais e armazéns, públicos e privados, o porto constitui uma universalidade, isto é, apresenta-se como realidade jurídica una, embora complexa; equipara-se, por isso, no seu



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

conjunto, a bem público federal enquanto perdurar sua destinação específica, em nada enfraquecendo essa sua natureza o fato de se encontrarem imóveis privados inseridos no seu perímetro oficial ou mesmo o licenciamento pelo Estado ou até pelo Município de algumas das unidades individuais que o integram.

9. O Ministério Público Federal, como regra, tem legitimidade para agir nas hipóteses de dano ou risco de dano ambiental em porto marítimo, fluvial ou lacustre.

10. Não é desiderato do art. 2º, da Lei 7.347/85, mormente em Município que dispõe de Vara Federal, resolver eventuais conflitos de competência, no campo da Ação Civil Pública, entre a Justiça Federal e a Justiça Estadual, solução que se deve buscar, em primeira mão, no art. 109, I, da Constituição Federal.

11. Qualquer que seja o sentido que se queira dar à expressão "competência funcional" prevista no art. 2º, da Lei 7.347/85, mister preservar a vocação pragmática do dispositivo: o foro do local do dano é uma regra de eficiência, eficácia e comodidade da prestação jurisdicional, que visa a facilitar e otimizar o acesso à justiça, sobretudo pela proximidade física entre juiz, vítima, bem jurídico afetado e prova.

12. O licenciamento pelo IBAMA (ou por órgão estadual, mediante seu consentimento expresso ou tácito) de obra ou empreendimento em que ocorreu ou poderá ocorrer o dano ambiental justifica, de plano, a legitimação para agir do Ministério Público Federal. Se há interesse da União a ponto de, na esfera administrativa, impor o licenciamento federal, seria no mínimo contraditório negá-lo para fins de propositura de Ação Civil Pública.

13. Recurso Especial não provido. (REsp 1057878/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/05/2009, DJe 21/08/2009) .

No caso em comento, vislumbra-se hipotética controversa quando se extrai do feito que a pretensão de recuperação da área degradada afeta Unidade de Conservação Estadual. Todavia, a celeuma em torno do tema fora superada por entendimento sedimentado pela 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal pautada no fato da elevada área embargada encontrar-se, sobretudo, situada no interior da Amazônia Legal, avocando interesse do MPF e do IBAMA na recomposição florestal:

DECLINAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES. INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. UNIDADE DE CONSERVAÇÃO DA NATUREZA. RESEX JACI PARANÁ. EXPLORAÇÃO ILEGAL DE MADEIRA.

1. Tem atribuição o Ministério Público Federal para atuar em inquérito civil instaurado para apurar danos ambientais em floresta nativa, em razão da exploração seletiva de madeira sem autorização da autoridade ambiental competente, no interior da Amazônia Legal, no município de Porto



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA

Telefone: (94)34241537

www.mpf.mp.br/mpfservicos

Velho/RO, tendo em vista que, conquanto a degradação tenha ocorrido no interior da Resex Estadual Jaci Paraná, a área embargada é de 250 ha (duzentos e cinquenta hectares) e se localiza no interior da Amazônia Legal, assim, considerando a significância da área de vegetação suprimida, há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, em garantir por meio do Projeto Amazônia Protege a recomposição da área e obter perante o Poder Judiciário indenizações relativas aos danos materiais e morais difusos derivados do desmatamento.

2. Voto pela não homologação da declinação de atribuições. (4ª CCR, Relator Subprocurador-geral da República Nívio de Freitas, Voto 2751/2020/4ª CCR).

Sabe-se que, em princípio, a preservação do meio ambiente consubstancia competência material comum à União e aos demais entes federativos. Pontua-se que, embora a supressão de vegetação florestal tenha, em parte, ocorrido em área estadual, conforme indicado pela SPU, a competência federal encontra-se assentada no fato de que há interesse estratégico do Ministério Público Federal, em conjunto com o IBAMA, nos termos da parceria celebrada no âmbito do projeto Amazônia Protege, desenvolvido pelo MPF (4ªCCR), em obter prestação jurisdicional que possa reparar o dano ambiental.

Nesse ponto, denota-se o interesse da União Federal a partir da atribuição fixada ao Ministério do Meio Ambiente (MMA) em relação à conservação da biodiversidade brasileira, expressa por meio da Lei nº 10.683/2003, que estabelece, em seu art. 27, inciso XV, alínea "b", *"a política de preservação, conservação e utilização sustentável dos ecossistemas e biodiversidade e florestas"*.

Por sua vez, a referida atribuição está explicitada de forma minudente no artigo 6º, inciso VII, alínea b, da Lei Complementar nº 75/1993 e no artigo 25, inciso IV, da Lei nº 8.625/1993. Nesse mesmo texto de Lei (art. 5º), consta, também, entre outras funções institucionais cometidas ao Ministério Público da União "III – a defesa dos seguintes bens e interesses: [...] d) o meio ambiente".

Com efeito, patente é a legitimidade deste *Parquet* Federal para promover a presente Ação Civil Pública.

Cumpram-se ainda destacar que Tribunal Penal Internacional (TPI) classificou, no fim de 2016, o Ecocídio (termo que designa a destruição em larga escala do meio ambiente) como crime contra a humanidade, sendo que o não combate efetivo ao desmatamento na Amazônia pode levar a União a ser responsabilizada no cenário internacional.

Cabe ainda destacar que a Convenção sobre Diversidade Biológica - CDB, por seu turno, preceitua no artigo 8º, alínea f, que os países devem *"recuperar e restaurar*



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas, por meio da elaboração e da implementação de planos e outras estratégias de gestão". De modo semelhante, dispõem as outras convenções internacionais citadas, inferindo-se, daí, que danos causados a espécies ameaçadas de extinção assumem faceta transnacional, e não meramente local, sendo este um critério para determinação da competência federal para julgamento de crimes e ilícitos civis.

Por fim, cabe externar que há motivos outros vários para atrair a competência federal para os casos de delitos e ilícitos civis envolvendo espécies de flora ameaçadas de extinção, visto que há interesse específico da União, como demonstrado alhures, agregando valores como: (i) ético – o ser humano tem o dever moral de proteger outras formas de vida; (ii) estético – as pessoas apreciam a natureza e admiram ver plantas no seu estado selvagem; (iii) econômico - a diminuição de espécies pode prejudicar atividades já existentes, bem como comprometer a sua utilização futura (ex. para produção de medicamentos); (iv) funcionais da natureza - dado que a redução da biodiversidade leva a perdas ambientais, visto que as espécies estão interligadas por mecanismos naturais, com importantes funções (ecossistemas), como a regulação do clima, purificação do ar, proteção dos solos e das bacias hidrográficas contra a erosão e controle de pragas.

Em suma, é inquestionável a competência da Justiça Federal para julgamento da presente ação civil pública, visando à reparação de danos ao meio ambiente causados por desmatamento em área de Amazônia Legal.

Sendo assim, como se está diante de causa de competência da Justiça Federal, cabe ao Ministério Público Federal a atribuição para atuar no feito, vez que se trata de Órgão Ministerial com atribuição para as causas com trâmite perante aquela Justiça.

3.2 DA LEGITIMIDADE PASSIVA

A parte ré é legítima para figurar no polo passivo da presente demanda, uma vez que não existe nenhuma condição específica para que alguém – pessoa física, jurídica – ocupe o polo passivo nas Ações Cíveis Públicas, sendo necessário apenas que realize, ou ameace realizar, uma conduta que cause lesão a qualquer interesse transindividual, como é o caso do meio ambiente.

Esse é o posicionamento, dentre outros, de João Batista de Almeida (Aspectos controvertidos da ação civil pública. 2.ed. São Paulo: Editora Revistas dos Tribunais, 2009):

“(…) figura no polo passivo da ação civil pública aquele que pratica conduta que ameaça ou causa lesão a um bem tutelado por essa via processual.
Assim, qualquer pessoa, física ou jurídica, inclusive entes públicos



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

diretos ou indiretos, pode estar nessa situação” (p.150).

Pelos fatos narrados, bem como pelo que se extrai do **Relatório de Fiscalização nº H3FAPX0**, elaborado pelo IBAMA, não há dúvida quanto à ocorrência de conduta lesiva ao meio ambiente praticada pela parte ré. Ademais, a responsabilidade objetiva por danos ao meio ambiente permite figurar no polo passivo todos aqueles que, seja por ação ou omissão, contribuíram para o evento danoso.

É oportuno que seja esclarecido que a relação de causalidade não se limita à figura do agente causador do dano, sendo estendida a todos aqueles que tenham participado do evento que proporcionou a lesão ao meio ambiente, conforme preceitua o art. 3º, inciso IV, da Lei nº 6.938/8165.

Como lembra Fábio Dutra Lucarelli (Responsabilidade Civil por dano ecológico. Editora Revistas dos Tribunais), *“dado ao caráter de ordem pública de que goza a proteção do meio ambiente, institui-se a solidariedade passiva pela reparação do dano ecológico”*.

Portanto, basta a participação do agente com repercussão lesiva no meio ambiente, ainda que indireta ou mediata, para haver a configuração de nexo de causalidade, possibilitando a responsabilização civil.

Neste sentido, são válidas as lições de Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Andrade (Dano Ambiental, Prevenção, Reparação e Repressão, vol.2, São Paulo: RT, p. 281): *“não existe, para o nosso direito positivo, relevância quanto à separação entre causa ‘principal’ e causa ‘secundária’ do evento danoso para diminuir ou excluir o dever de indenizar. Se da atividade do agente resultar dano ressarcível, há esse dever”*.

Ademais, eventual sucessão na propriedade, posse ou detenção do imóvel em questão não afasta a obrigação de reparação e recomposição do dano ambiental perpetrado.

Com efeito, como ensina Herman Benjamin (REsp 948.921/SP), as normas ambientais que protegem as florestas contra a sua degradação imotivada geram obrigações de natureza *propter rem* (em razão da coisa), ou seja, aderem ao titular do direito real e acompanham os novos proprietários, possuidores ou detentores *ad infinitum*.

Se a coisa muda de dono, muda, por igual e automaticamente, a obrigação de devedor, exista ou não cláusula contratual a respeito, cuide-se de sucessão a título singular ou universal. Todavia, no presente caso, observou-se que, não obstante o CAR da referida propriedade rural esteja cadastrado em nome de [REDACTED], este é considerado apenas um "laranja" – aquele que empresta nome para esconder beneficiário de crime – pois o real proprietário e responsável pelo desmatamento é CLEUBERTO JOSÉ DE



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

LIMA.

Além disso, há de se destacar que a responsabilização pelo dano ambiental causado independe de culpa, configurando-se pela simples relação de causalidade com o dano, o que, no caso, traduz-se pela própria relação do possuidor ou proprietário com a coisa.

3.3 DAS NORMAS JURÍDICAS AMBIENTAIS QUE REGEM A MATÉRIA

A Constituição da República dispõe que:

Art. 225 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

[...]

VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade;

[...]

§ 3º – As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

Dentro dessa moldura estabelecida pela Constituição Federal, exsurge o Código Florestal Brasileiro – a Lei n.º 12.651/2012, estipulando parâmetros para uso alternativo do solo e preservação do meio ambiente em áreas urbanas e rurais, inclusive em região de Amazônia Legal, conforme definido pelo artigo 2º da Lei n.º 5.173/66:

Art. 2º A Amazônia, para os efeitos desta lei, abrange a região compreendida pelos Estados do Acre, Pará e Amazonas, pelos Territórios Federais do Amapá, Roraima e Rondônia, e ainda pelas áreas do Estado de Mato Grosso a norte do paralelo de 16º, do Estado de Goiás a norte do paralelo de 13º e do Estado do Maranhão a oeste do meridiano de 44º.

Sem entrar no mérito da (in)constitucionalidade de inúmeros dispositivos do Novo Código Florestal, que promoveu anistias e afrouxou a proteção ambiental anteriormente estipulada pela Lei n.º 4.771/1965, é certo que, a partir de sua promulgação, todo e qualquer novo desmatamento passou a necessitar, previamente, de autorização do órgão ambiental competente, exarada no âmbito de procedimento administrativo voltado à garantia de que, no ato de desmatamento, as normas da Lei n.º 12.651/2012 estariam a ser observadas. Veja-se o teor do artigo 26 do diploma normativo:

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	---

Art. 26. A supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá do cadastramento do imóvel no CAR, de que trata o art. 29, e de prévia autorização do órgão estadual competente do Sisnama.

Para casos de desmatamentos ocorridos após a entrada em vigor do Novo Código Florestal, não existem exceções a essa regra. Portanto, o desmatamento perpetrado sem autorização do órgão estadual do SISNAMA é ilegal e ensejadora de dano ambiental passível de reparação.

Por oportuno, convém destacar que o dever de reparação independe da existência de culpa daquele que degrada, isto é, a responsabilidade ambiental prescinde da perscrutação da culpa do infrator, sendo suficiente a existência do evento danoso e do nexo causal para ensejar a reparação do dano. Nessa quadra, pertinente a transcrição do disposto na Lei nº 6.938/1981:

Art. 14 – Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores:

[...]

§ 1º – Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

As previsões da legislação pátria, acima transcritas, decorrem da aplicação de dois dos princípios básicos do Direito Ambiental, quais sejam, o (i) do poluidor-pagador e o (ii) da reparação *in integrum*.

Pode-se concluir, dessa maneira, que o Direito Ambiental brasileiro consagrou a responsabilidade objetiva e a reparação integral do dano por aquele que o causou desrespeitando a prescrição existente nos parâmetros legais de proteção, a exemplo daqueles que definem e impõem a obrigação de preservação das áreas de proteção permanente e de reserva legal.

Assim, correta a presente via judicial na busca da reparação do dano ambiental material, conquanto, tratando-se o meio ambiente de direito difuso, *res omnium*, a prática de lesão ambiental pelo demandado fere sobremaneira a sociedade presente, sem perder-se de vista a proteção e a inibição aos agentes que degradam a natureza, tutelando, destarte, a manutenção de um meio ambiente saudável também às futuras gerações.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

3.4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA

A prática de um ilícito ambiental gera consequências em distintas esferas do direito, já que é, ao mesmo tempo, um ilícito administrativo, penal e civil. Dessa forma, constatada a ocorrência do ilícito, deve o agente receber, concomitantemente, as sanções penal e administrativa, além de ser obrigado a proceder à reparação civil do dano causado, nos termos do art. 225, § 3º da CF/88.

Com espeque no art. 225, § 3º, da Constituição da República, percebe-se que, ao cometer atos lesivos ao meio ambiente, o infrator deverá se submeter ao cumprimento das sanções previstas na legislação penal, civil e administrativa.

O evento danoso praticado contra o meio ambiente apresenta enorme repercussão em função do seu caráter eminentemente difuso, em razão da agressão a direitos de terceira geração, qual seja, a garantia de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado, garantia esta instituída em nosso ordenamento jurídico com o desígnio de assegurar às gerações presente e futura o exercício do direito à vida, conforme comando presente no art. 5º, caput, de nossa Carta Magna.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro adotou o sistema da responsabilidade objetiva, prevista no art. 14, § 1º, da Lei nº. 6.938/81, como técnica de particular importância à reparação dos danos causados ao meio ambiente, contemplando a teoria do risco integral.

Dessa forma, a responsabilidade ambiental prescinde da perscrutação da culpa do infrator, contentando-se com a existência do evento danoso.

4. DA CONDENAÇÃO: REPARAÇÃO *IN NATURA*, INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS E PELO DANO MORAL COLETIVO

4.1 REPARAÇÃO *IN NATURA*

Efetivada a agressão ao meio ambiente, nascem várias consequências legais para o autor do ato ilícito, dentre as quais se destaca a obrigação de fazer e não fazer, para possibilitar a recuperação ambiental da área degradada.

Nesse sentido, o IBAMA informou que a forma mais recomendada e eficiente para promover à reparação do dano ambiental causado pela infração é a **RESTAURAÇÃO PASSIVA**, que consiste em:

4.2.1 Restauração passiva. Consiste na regeneração natural, sem



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

intervenção humana. Nesse caso, o simples abandono da área bem como a emergência do banco de sementes do solo (já presente ou chuva de sementes) e/ou a rebrota de estruturas subterrâneas poderão levar ao recobrimento gradativo e à dinâmica de substituição das espécies e grupos funcionais, com ganho estrutural e de diversidade, podendo-se, com o tempo, atingir o objetivo proposto (Figura 10). Salienta-se a necessidade do isolamento da área em situações em que o trânsito do gado, por exemplo, é fator de degradação e impeditivo da regeneração natural. Contudo, o tipo de cerca adotado não deve impedir o trânsito da fauna silvestre nem o consequente fluxo gênico entre os fragmentos florestais.

Diante disso, a parte ré, nos termos do que recomendou o IBAMA, deverá ser condenado em **obrigação de não fazer**, consistente na imediata cessação de toda e qualquer atividade danosa ao meio ambiente, especialmente exploração econômica por meio da criação de gado, atividade que impede a regeneração natural do ambiente florestal.

4.2 INDENIZAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS

A mensuração dos danos ambientais é tarefa complexa, uma vez que a legislação brasileira não estabelece parâmetros mínimos para a quantificação do dano. Caberá ao Poder Judiciário, diante da ausência de previsão específica, adotar critérios razoáveis para quantificar a condenação, o que deve ser feito considerando o objetivo da reparação *in natura*, visando a restauração completa da situação prévia à degradação ambiental, e a indenização pertinente.

De fato, o dano ambiental pode ser reparado sob forma de reconstituição ou recuperação do meio ambiente lesado (restauração ao status quo ante) e sob a forma de indenização, havendo ou não recuperação possível do dano efetivado. Tais possibilidades, destaque-se, não são excludentes.

A apuração do que foi modificado ambientalmente deverá ser a medida mínima para definição da extensão da obrigação de restaurar e da obrigação de indenizar, considerado, nesse último caso, o custo social do desmatamento, o custo da fiscalização, de eventuais apreensões e da mobilização do aparato institucional para repressão ao ilícito (Friedman, 1995), bem como o valor referente a danos culturais e morais e os ganhos auferidos ilegalmente pelo agente depredador.

O objetivo último, para além da restituição do meio ambiente ao *status quo ante*, é também a internalização das consequências negativas ocasionadas pelo dano ao meio ambiente, para que não sejam suportadas pela coletividade e, sim, por quem deu causa ao ilícito.



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

Nesse cenário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece ser possível, nas demandas ambientais, admitir-se a condenação, simultânea e cumulativa, em obrigação de fazer, não fazer e indenizar, por força dos princípios do poluidor pagador e da reparação *in integrum* (REsp 1.145.083/MG, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 4.9.2012; REsp 1.178.294/MG, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 10.9.2010; AgRg nos EDcl no Ag 1.156.486/PR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 27.4.2011; REsp 1.120.117/AC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 19.11.2009; REsp 1.090.968/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 3.8.2010; REsp 605.323/MG, Rel. Ministro José Delgado, Rel. p/Acórdão Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJ 17.10.2005; REsp 625.249/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, DJ 31.8.2006).

A reparação *in integrum*, como apontado, deve se dar pela restauração ou recondução do meio ambiente ao *status quo ante*. Não obstante, em regra, a recomposição do meio ambiente ao seu exato estado anterior é impossível: em um reflorestamento, sempre há perda de biodiversidade, de qualidade dos serviços ecossistêmicos gerados. Por essa razão, à obrigação de recuperação *in natura* soma-se a obrigação de pagamento de danos materiais residuais, correspondentes às perdas ambientais que persistem mesmo após a adoção de medidas recuperatórias.

Outrossim, do mesmo modo, até que a área recuperada atinja sua fase adulta, de maturidade, também deixa de prestar os serviços ecossistêmicos que lhes são próprios, o que também é passível de indenização por meio dos chamados danos intermediários.

A obrigação de restituição do meio ao seu estado anterior, assim, na fase de quantificação do dano, não vem sozinha, mas atrela-se necessariamente às categorias de danos intermediários e residuais, para assentar a integridade da reparação do meio ambiente.

No caso concreto, não havendo prova da inviabilidade, por ora, de eventual obrigação de não fazer para obter a regeneração da área, pertinente a cumulação de pagar danos ambientais intermediários e residuais. Para quantificação desse dano ambiental indenizável, adota-se nesta ação civil pública o parâmetro da NOTA TÉCNICA. 02001.000483/2016-33 DBFLO/IBAMA, fruto do trabalho multidisciplinar do IBAMA.

A conclusão do referido estudo é no sentido de que o valor indenizável para cada hectare desmatado na Amazônia é de **R\$10.742,00 (dez mil e setecentos e quarenta e dois reais)**. No caso em tela, o valor do dano será obtido mediante a multiplicação da área desmatada, de 7.520,6 hectares, por esse montante, atingindo o importe de **R\$ 80.786.285,2** (oitenta milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

4.3 DO DANO MORAL COLETIVO

Além dos danos materiais provocados, cuja existência restou comprovada conforme exaustivamente mencionado e demonstrado, no presente caso ainda se afigura a necessidade de indenização pelos gravames causados a título de reparação pela injusta lesão ao patrimônio imaterial de determinada coletividade.

Com efeito, o dano moral coletivo consiste na injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos.

Nas lições de Carlos Alberto Bittar Filho^[1]:

(...) chega-se à conclusão de que o dano moral coletivo é a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial.

Destaque-se que há muito tempo se afirma a reparabilidade do dano moral, que, sobretudo após a Constituição Federal de 1988 (art. 5º, V e X), ganhou guarida na jurisprudência pátria. Não se trata de inovação, uma vez que o art. 1º, *caput*, da Lei 7.347/85 consignou de modo inequívoco a possibilidade da responsabilização por danos morais inclusive nas ações civis públicas, *in verbis*:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:

- I** - ao meio ambiente;
- II** - ao consumidor;
- III** - a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;
- IV** - a qualquer outro interesse difuso ou coletivo;
- V** - por infração da ordem econômica e da economia popular;
- VI** - à ordem urbanística. (grifos acrescidos)

Nessa esteira de raciocínio, mais, ainda, encontra-se, no caso concreto, o dano moral coletivo, diante do menosprezo no tratamento do requerido ao devido trato com o meio ambiente.

Com propriedade, o Professor André Carvalho Ramos^[2] ensina:

Assim, é preciso sempre enfatizar o imenso dano moral coletivo causado

 Ministério Público Federal	PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE REDENÇÃO-PA	Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep 68553055 - Redenção-PA Telefone: (94)34241537 www.mpf.mp.br/mpfservicos
---	--	--

pelas agressões aos direitos transindividuais. Afeta-se a boa imagem da proteção legal a estes direitos e afeta-se a tranquilidade do cidadão, que se vê em verdadeira selva, onde a lei do mais forte impera. (...) Tal intranquilidade e sentimento de desprezo gerado pelos danos coletivos, justamente por serem indivisíveis, acarretam lesão moral que também deve ser reparada coletivamente. Ou será que alguém duvida que o cidadão brasileiro, a cada notícia de lesão a seus direitos, não se vê desprestigiado e ofendido no seu sentimento de pertencer a uma comunidade séria, onde as leis são cumpridas? A expressão popular 'o Brasil é assim mesmo' deveria sensibilizar todos os operadores do direito sobre a urgência na reparação do dano moral coletivo.

Sob esse entendimento, a jurisprudência tem avançado, admitindo a condenação pelo dano moral coletivo do infrator ambiental, senão vejamos:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. DANOS AMBIENTAIS PRATICADOS E REITERADOS. 1. Não é apenas a agressão à natureza que deve ser objeto de reparação, mas a privação, imposta à coletividade, do equilíbrio ecológico, do bem-estar e da qualidade de vida que aquele recurso ambiental deve compreender, também, o período em que a coletividade ficará privada daquele bem e dos efeitos benéficos que ele produzia, por si mesmo e em decorrência de sua interação (art. 3º, I, da Lei 6.938/81). Se a recomposição integral do equilíbrio ecológico, com a recomposição da situação anterior ao dano, depender, pelas leis da natureza, de lapso de tempo prolongado, a coletividade tem direito subjetivo a ser indenizada pelo período que mediar entre a ocorrência do dano e a integral reposição da situação anterior." (Francisco José Marques Sampaio, citado por Paulo Afonso Leme Machado, in Responsabilidade Civil e Reparação de Danos ao Meio Ambiente, Rio de Janeiro, Lúmen Júris, 1998, p. 107). 2. A implementação de medidas que visem adequar a atividade empresarial às normas ambientais não tem o condão de elidir todo o dano ambiental provocado ao longo de mais de 10 anos. 3. Apelação improvida. (TRF 4ª Região - AC nº 200272010026839/SC – Terceira Turma. Relator(a) Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz. Publicado no D.E. Em 14/03/2007).

Sobre a quantificação do dano moral coletivo, insta acentuar o pensamento de Carlos Alberto Bittar Filho:

(...) deve traduzir-se em montante que represente **advertência ao lesante e à sociedade de que se não aceita o comportamento assumido, ou o evento lesivo advindo**. Consubstancia-se, portanto, em importância compatível com o vulto dos interesses em conflito, refletindo-se de modo expressivo no patrimônio do lesante, a fim de que sinta, efetivamente, a resposta da ordem jurídica aos efeitos do resultado lesivo produzido. Deve, pois, ser quantia economicamente significativa, em razão das potencialidades do patrimônio do lesante. Coaduna-se essa postura,



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA

Telefone: (94)34241537

www.mpf.mp.br/mpfservicos

ademaís, com a própria índole da teoria em debate, possibilitando que se realize com maior ênfase, a sua função inibidora de comportamentos. Com efeito, o peso do ônus financeiro é, em um mundo em que cintilam interesses econômicos, a resposta pecuniária mais adequada a lesionamentos de ordem moral. (sem destaque no original).

Em acréscimo, defende-se, com mais razão, a necessidade de condenação à reparação dos danos morais coletivos, uma vez que a preservação do meio ambiente traduz um direito fundamental, difuso, indisponível e transgeracional, que não tolera violações impunes e merece reparação em sua integralidade. A propósito do tema, ilustra-se o seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO MORAL COLETIVO. ALIENAÇÃO DE TERRENOS A CONSUMIDORES DE BAIXA RENDA EM LOTEAMENTO IRREGULAR. PUBLICIDADE ENGANOSA. ORDENAMENTO URBANÍSTICO E DEFESA DO MEIO AMBIENTE ECOLÓGICAMENTE EQUILIBRADO. CONCEPÇÃO OBJETIVA DO DANO EXTRAPATRIMONIAL TRANSINDIVIDUAL.

1. O dano moral coletivo caracteriza-se pela prática de conduta antijurídica que, de forma absolutamente injusta e intolerável, viola valores éticos essenciais da sociedade, implicando um dever de reparação, que tem por finalidade prevenir novas condutas antissociais (função dissuasória), punir o comportamento ilícito (função sancionatório-pedagógica) e reverter, em favor da comunidade, o eventual proveito patrimonial obtido pelo ofensor (função compensatória indireta).

(...)

8. A quantificação do dano moral coletivo reclama o exame das peculiaridades de cada caso concreto, observando-se a **relevância do interesse transindividual lesado, a gravidade e a repercussão da lesão, a situação econômica do ofensor, o proveito obtido com a conduta ilícita, o grau da culpa ou do dolo (se presente), a verificação da reincidência e o grau de reprovabilidade social** (MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. Dano moral coletivo. 2. ed. São Paulo: LTr, 2007, p. 163-165). O quantum não deve destoar, contudo, dos postulados da equidade e da razoabilidade nem olvidar os fins almejados pelo sistema jurídico com a tutela dos interesses injustamente violados.

(REsp 1539056/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2021, DJe 18/05/2021 – grifos acrescidos)

Para o caso dos autos, ressalta-se que a conduta do requerido é intensamente reprovável, pois realizada à margem das normas que protegem o bem jurídico. Além disso, a ação ilícita afetou bem altamente relevante, como o meio ambiente ecologicamente equilibrado, autorizando-se, com isso, que o particular auferisse proveito econômico da ilicitude, como demonstrado, ao residir em uma mansão, à míngua dos necessários cuidados



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

técnicos e ignorando o princípio da precaução ambiental. A mesma conduta repercute, de igual modo, no senso social de impunidade e de mais-valia ambiental, que deve ser ostensivamente reprimido, pois, como informado pelo IBAMA, o requerido, de maneira reiterada e habitual, é responsável por milhares de hectares de florestas destruídos e milhões de reais em multas por infrações ambientais.

Nesse sentido, convém lembrar que, para a condenação do ora requerido, a fim de servir de desestímulo à prática de condutas negligentes, consistentes em permitir a ocorrência de dano na área, deverá ele ser condenado ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo Nacional dos Direitos Difusos, nos termos do art. 13 da Lei nº 7.347/85.

5. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

No caso em tela, isto é, de supressão seletiva, pode-se afirmar que a prova apresentada pelo autor é a mais forte existente, na medida em que os fiscais do IBAMA realizaram diligência *in loco* para identificar com precisão a área desmatada e sua extensão. Toda a documentação referente a esta fiscalização ambiental está à disposição do réu para utilização na sua defesa.

Diante da prova pré-constituída apresentada e tratando-se de ação pautada na responsabilização objetiva pelo dano ambiental causado em virtude de desmatamento, infere-se a necessidade de se determinar a inversão, *ab initio*, do ônus da prova.

O CPC/2015 trouxe consigo previsão legal específica admitindo a inversão do ônus da prova. É o que se extrai de seu art. 373, § 1º, *in verbis*:

Art. 373 (...)§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

Frise-se, ainda, que o **princípio da precaução** traz a declaração da inversão do ônus da prova como consequência lógica de sua aplicação em ações judiciais, conforme tem decidido o C. STJ, *in verbis*:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E DIREITO AMBIENTAL. USINA HIDRELÉTRICA. CONSTRUÇÃO. PRODUÇÃO PESQUEIRA. REDUÇÃO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO INCONTESTE. NEXO CAUSAL. PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO. INVERSÃO DO ÔNUS DA



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

PROVA. CABIMENTO. PRECEDENTES. INOVAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Lei nº 6.938/1981 adotou a sistemática da responsabilidade objetiva, que foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante, na espécie, a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de reparação do dano causado, que, no caso, é inconteste. 2. O princípio da precaução, aplicável à hipótese, pressupõe a inversão do ônus probatório, transferindo para a concessionária o encargo de provar que sua conduta não ensejou riscos para o meio ambiente e, por consequência, para os pescadores da região. 3. Não há inovação em recurso especial se, ainda que sucintamente, a matéria foi debatida no tribunal de origem. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 183202 / SP, publicado em 13/11/2015). (sem grifos no original)

Dessa forma, a partir da robusta prova apresentada, atribui-se a parte ré o encargo de produzir eventual prova pericial, pertinente a inversão do ônus probatório, utilizando as mesmas provas documentais constantes nos autos para evidenciar não ter concorrido para o desmatamento ilegal *in casu*, não o ter praticado, não ter se omitido frente a sua perpetração e não ter utilizado as madeiras ilegais em momento algum, provenientes do desmatamento.

6. DOS PEDIDOS

Em razão do exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** requer:

- a) o recebimento da petição inicial e a citação da parte ré no endereço mencionado no preâmbulo;
- b) A condenação da parte ré nos termos do artigo 3º e seguintes da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública):
 - b.1) à obrigação de não fazer**, consistente na imediata cessação de toda e qualquer atividade danosa ao meio ambiente, especialmente exploração econômica por meio da criação de gado, atividade que impede a regeneração natural do ambiente florestal, sob pena de multa diária, correspondente a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por dia de descumprimento;
 - b.2) à obrigação de indenizar os danos morais coletivos** causados, devendo o valor ser arbitrado por este MM. Juízo em R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), a ser revertido ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos criado pela Lei nº 7.347/85;
 - b.2) à obrigação de indenizar o dano material** causado ao meio ambiente, incluindo os danos intermediários e residuais provocados ao Bioma Amazônico, no valor mínimo de R\$ 80.786.285,2 (oitenta milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos

- c) a intimação do IBAMA para que manifeste interesse em integrar à lide como litisconsorte ativo;
- d) a inversão do ônus da prova *ab initio*, considerando a prova pré-constituída apresentada pelo MPF, para que o demandado tenha a oportunidade de provar a inexistência do dano e a não utilização da área desmatada e madeiras oriundas do desmatamento;
- e) seja juntada à presente ação qualquer nova informação encontrada pelos órgãos de controle e fiscalização sobre pessoas que praticaram o dano ou que estejam realizando qualquer atividade econômica ou exploração da área para figurarem como réus da demanda, considerando o caráter *propter rem* da obrigação.
- f) o deferimento de todos os meios de prova admitidos em direito, notadamente as provas documental, testemunhal e pericial.

Dá-se à causa o valor de R\$ R\$ 81.786.285,2 (oitenta e um milhões, setecentos e oitenta e seis mil, duzentos e oitenta e cinco reais e dois centavos).

Redenção/PA, data da assinatura eletrônica.

MARCIO DE FIGUEIREDO MACHADO ARAUJO
PROCURADOR DA REPÚBLICA

Notas

1. [△] “Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro”. Direito do Consumidor, vol. 12, ed. RT.
2. [△] A ação civil pública e o dano moral coletivo, in Direito do Consumidor, vol. 25, Ed. RT, p. 83



PROCURADORIA DA
REPÚBLICA NO
MUNICÍPIO DE
REDENÇÃO-PA

Avenida Independência, Nº 91, Núcleo Urbano - Cep
68553055 - Redenção-PA
Telefone: (94)34241537
www.mpf.mp.br/mpfservicos